



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.010373/97-59
Recurso nº 159.740 Voluntário
Matéria IRPJ e Reflexos - EX: DE 1992 e 1993
Acórdão nº 1101-00.080
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente PRODUTOS PLÁSTICOS SIJ LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1991 e 1992

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO - O ART. 44, DA LEI Nº 9.430/96 - A lei pode retroagir quando aplicar penalidade mais branda a contribuinte - 75% -, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, sendo esta a hipótese dos autos, tendo em vista que o art. 4, I, da Lei nº 8.218/91, vigente a época dos fatos geradores determinava a aplicação da multa no percentual de 100%,

DESPESAS ESCRITURADAS - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

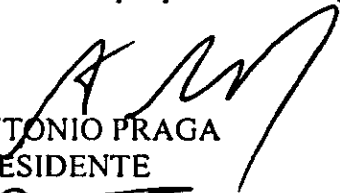
IR-FONTE - LUCRO LÍQUIDO - A inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7.713/88, decretada pelo Supremo Tribunal Federal, só se aplica na hipótese de ausência no contrato social da disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros aos sócios ao final do ano-calendário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Diante da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal, e à glosa efetuada a título de CSLL, aplicam-se as mesmas razões de decidir utilizada para o lançamento do IRPJ.

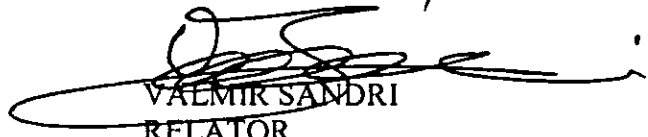
Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Ricardo da Silva, Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

PRODUTOS PLÁSTICOS SIJ LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que por maioria de votos, JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a omissão de receitas, decorrente de divergências apuradas entre a Declaração inicial entregue pela contribuinte e a Declaração Retificadora, além da dedução indevida de despesas não operacionais, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito em comprovar através de documentos hábeis e idôneos as referidas deduções, conforme relatado no Termo de Constatação de Irregularidades, fls. 04/05.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 02/03), no valor de R\$ 1.075.362,80, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, fls. 45/46), no valor de R\$ 100.395,34 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 50/51), no valor de R\$ 183.807,77, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 1.359.565,91, já incluídos os juros de mora calculados até 31.03.1997 e a multa proporcional passível de redução, referente aos anos calendário de 1991 e 1992.

Cientificada dos lançamentos em 02.06.1997, fls. 61-verso, a Contribuinte apresentou em 01.07.1997, impugnações em separado para cada lançamento às fls. 62/84-IRPJ, fls. 85/107-CSLL, fls. 108/131-IRRF, juntando, ainda, os documentos de fls. 132/296, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que a fiscalização não só não examinou os documentos que dão suporte aos lançamentos contábeis e fiscais, como também não levou em consideração os efeitos decorrentes das retificações das DIPJ's dos exercícios de 1988 a 1991.
- (ii) Afirma que é indevida a diferença apurada entre as DIPJ's apresentadas para o ano calendário 1991, por possuir restituição referente ao exercício de 1990, no valor equivalente a 92.779,79 Ufir, objeto do Processo nº 13709.002507/95-52. Esclarece, ainda, que o valor a restituir/compensar não foi corrigido no ano de 1991, o que elevaria o montante para 363.274,68 Ufir.
- (iii) Aduz que em julho de 1996, recebeu a notificação de lançamento sobre a DIPJ do ano calendário 1991, no valor de R\$ 35.185,43, que foi objeto de pedido de parcelamento (Processo nº 13709.001704/96-07), parcelamento este que já inclui o valor autuado.
- (iv) Entende que teve seu direito ao contraditório cerceado, uma vez que a fiscalização concedeu prazo exíguo para a apresentação da



documentação relativa as despesas não operacionais, sendo o auto de infração lavrado sem base legal.

- (v) Nesse sentido, destaca detalhadamente os valores que compõe a conta de despesas não operacionais, no valor de Cr\$ 2.064.098.306,00.
- (vi) Ressalta que nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, tem direito a compensar os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, PIS, Finsocial e CSLL referente ao exercício de 1989 com o crédito tributário que por ventura venha a ser mantido nesse lançamento.
- (vii) Ao final, protesta pela realização de perícia, formulando quesitos, bem como requer seja julgada procedente a impugnação apresentada, cancelando-se os autos de infração lavrados.

Em resposta a intimação de fls. 299/201, a contribuinte junta aos autos cópia do contrato social às fls. 305/311. Documentos juntados às fls. 312/317, extraídas do Processo nº 13709.002507/95-52 e fls. 318/320 extraídas do Processo nº 13709.001704/96-07.

À vista da Impugnação interposta, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por maioria de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Preliminarmente, indeferiram o pedido de perícia formulado pela contribuinte, por entender que a realização da perícia não serve para buscar prova documental, que já deveriam ter sido acostados aos autos quando da impugnação apresentada.

Em relação à falta de recolhimento da diferença do IRPJ, observaram os julgadores que a contribuinte compensou o montante de 92.779,79 Ufir, fls. 144 com a COFINS objeto do parcelamento efetuado nos autos do Processo nº 13709.001705/96-61, fls. 312/313, extraídos do Processo nº 13709.002507/95-52. Salientaram que as questões sobre correção monetária da restituição/compensação deveriam ser abordadas naquele processo e não neste que versa sobre a exigência do crédito tributário.

Quanto à primeira declaração de IRPJ entregue pela contribuinte, fls. 14/19, na qual foi apurado imposto a pagar no montante equivalente a 204.069,12 Ufir, destacaram os julgadores que ela foi objeto de revisão interna, tendo sido notificado o lançamento suplementar no montante equivalente de 19.688,64 Ufir, fls. 214/216. Valor este que foi parcelado, conforme documento de fls. 318/320.

Prosseguiram afirmando que em 08/10/1996, a contribuinte apresentou a DIPJ Retificadora, fls. 22/31, apurando o imposto a pagar no montante equivalente a 347.919,80, sem, entretanto, preencher o quadro 15, do formulário I, fls. 26. Consignaram, portanto, que foi autuada a diferença entre 347.919,80 Ufir e 204.069,12 Ufir, que corresponde a 143.850,68 Ufir, por falta de recolhimento.

Nesse sentido, entenderam os julgadores que assiste razão a contribuinte ao solicitar a dedução do montante equivalente a 19.688,64 Ufir, pois a DIPJ retificadora

apresenta a nova apuração do IRPJ devido, devendo ser deduzido, para efeito de lançamento de ofício, o que já foi objeto de pagamento e/ou parcelamento espontâneo.

Sendo assim, mantiveram apenas o valor equivalente a 124.162,04 Ufir (143.850,68 Ufir – 19.688,64 Ufir), que corresponde a R\$ 113.086,78.

Quanto à falta de comprovação das despesas não operacionais, entenderam os julgadores que a contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações a esse respeito, razão pela qual mantiveram a glosa efetuada no valor de R\$ 457.935, já incluídos os acréscimos legais.

Esclareceram que o Pedido de Restituição / Compensação de indébitos tributários é regido por procedimentos específicos, não se prestando o presente processo para tal pleito. Sendo assim, deixaram se apreciar as alegações da contribuinte neste aspecto por serem impertinentes ao feito.

Em relação à glosa efetuada a título de IRRF, destacaram que a cláusula oitava do Contrato Social, fls. 316, está prevista a disponibilidade econômica e jurídica imediata aos sócios, do lucro líquido apurado. Dessa forma, tendo em vista a vinculação com o lançamento do IRPJ, mantiveram o lançamento do IRRF no valor de R\$ 45.141,79, acrescido de multa e juros moratórios.

Diante da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o lançamento da CSLL, mantiveram também esta glosa, no montante de R\$ 82.647,38, acrescida de multa e juros de mora.

Pelas razões acima expostas, julgaram procedente em parte os lançamentos efetuados, reduzindo apenas o auto de infração de IRPJ para o montante de R\$ 457.935,52, acrescido de multa e juros de mora e mantendo os demais lançamentos conforme lavrado pelo auditor fiscal.

Intimada da decisão de primeira instância em 09.12.2003, às fl. 332-verso, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 07.01.2004, às fls. 346/359, juntando, ainda, os documentos de fls. 360/393, alegando em síntese o que se segue:

Após destacar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, passa a fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo.

Em relação à falta de recolhimento da diferença do IRPJ, destaca que não obstante os julgadores tenham mantido apenas o valor equivalente a 124.162,04 Ufir, não se manifestaram sobre a imposição da multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mesmo tendo a contribuinte apresentado espontaneamente Declaração Retificadora do IRPJ em 08.10.1996.

Aduz, ainda nesse sentido, que quando da apresentação da DIPJ Retificadora, a Lei nº 9.430/96 não estava em vigor, o que somente veio a ocorrer em 01.01.1997, razão pela qual em respeito ao princípio da anterioridade não pode ser aplicada no presente caso, nos termos do art. 144 do CTN.



Quanto à falta de comprovação das despesas não operacionais, afirma que a fiscalização concedeu o exíguo prazo de 48 horas para a apresentação dos documentos, em evidente desrespeito as normas que regulamentam o processo administrativo fiscal.

Salienta que passado mais de uma década, fica difícil identificar todos os valores contabilizados na conta Outras Despesas Operacionais, optando, portanto, em apresentar fatos e documentos irrefutáveis, quais sejam: (i) Baixa do Custo de Bem do Permanente – Investimentos e (ii) Amortização de Contratos de Tecnologia, ambos compõe 99,69% da referida conta.

Em relação à Baixa do Custo de Bem do Permanente, esclarece que em 27.10.88, adquiriu 66,67% das cotas do Auto Posto e Garage Bela Vista, aliena em 08.02.1991 pelo valor de Cr\$ 6.500.000,00, promovendo a alteração contratual na JUCERJA.

Prossegue afirmando que a efetiva baixa do bem em comento originou uma despesa dedutível, relativa ao custo do bem baixado, no valor de Cr\$ 1.251.480.272,92, fls. 242, valor esse incrementado para efeito da dedução, pela aplicação da diferença da correção monetária verificada entre o IPC/BTNF, ocorrida no ano base de 1990, cujos valores foram lançados nas contas 3712-0001-7 Custo de Bens do Permanente, classificadas na DIPJ em Outras Despesas Operacionais, cujos lançamentos contábeis no Diário estão comprovados segundo a contribuinte no anexo III, fls. 369.

Em relação à Baixa de Contratos de Tecnologia, afirma que em março de 1988, celebrou contrato de assistência técnica com a empresa francesa Protel – Composants et Systems de Protection Contro lês Sustensios, objetivando a aquisição de tecnologia industrial necessária à fabricação de centelhadores a gás, no valor total equivalente a dois milhões e quinhentos mil francos, conforme anexo IV.

Destaca que o contrato de assistência técnica foi averbado no INPI em 16/05/88, em decorrência do processo INPI/DIR/nº 0918, de 03.05.88, tendo recebido o certificado de averbação nº 23.482/88, conforme anexo V.

Aduz que a partir da data da averbação do contrato com a PROTEL, iniciou-se a contagem de amortização de 5 anos. Nesse sentido, no exercício de 1992, a contribuinte já havia amortizado 67% do valor do contrato, restando, ainda, 33% do custo inicial a ser amortizado.

Afirma que as parcelas de Cr\$ 273.644.760,61, Cr\$ 229.646.392,27 e Cr\$ 302.957.868,74, estão lançadas na conta de Despesas 3611.00003-8, (Resultado Não Operacional), conforme Livro Diário, anexo III., restando evidente a natureza operacional de amortização dos valores pagos e o momento do seu efetivo reconhecimento, de modo que a glosa sobre a despesa, no que diz respeito aos valores referentes ao contrato de tecnologia é insubsistente.

Em relação à glosa efetuada a título de IRRF, ressalta que como a participação no capital social não é uniforme, torna-se necessário uma cláusula definindo a forma de distribuição dos lucros. A forma mais usual e a admitida no contrato em análise é em função da participação no capital social. Isto de forma alguma significa dizer que o lucro apurado será imediatamente distribuído. A cláusula em apreço apenas define a forma de distribuição de lucros, quando ocorrer esse evento.



Prossegue afirmando que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 foi julgado parcialmente inconstitucional, conforme jurisprudência que transcreve. Transcreve, ainda, a IN/SRF nº 63/97 que dispõe sobre a dispensa de constituição de créditos com base no mencionado artigo.

Quanto a CSLL, diante da íntima relação de causa e efeito existente em relação ao lançamento do IRPJ, a contribuinte não apresentou qualquer argumento específico.

Ao final requer seja julgado procedente o recurso voluntário, cancelando-se os lançamentos efetuados.

Em resposta a intimação recebida em 23.01.2006, a contribuinte em 07.03.2006 protocola petição juntando aos autos novo arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a falta de recolhimento do IRPJ decorrente de divergências apuradas entre a Declaração inicial e a Declaração Retificadora entregue pela contribuinte, além da dedução indevida de despesas não operacionais, tendo em vista que a contribuinte não logrou êxito em comprovar através de documentos hábeis e idôneos as referidas deduções, conforme relatado no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 04/05.

Tendo sido julgado procedente em parte os lançamentos efetuados, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que: (i) relativamente à falta de recolhimento da diferença do IRPJ, afirma que o julgador *a quo* não se manifestou sobre a aplicação da multa de 75%, não podendo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, retroagir a fatos ocorridos antes de sua vigência; (ii) a fiscalização deu o exíguo prazo de 48 horas para a contribuinte apresentar a documentação que comprovasse às “Outras Despesas Operacionais”; (iii) No mérito, afirma que comprovou através dos documentos juntados aos autos os valores inerentes a Baixa do Custo de Bem do Permanente – Investimentos; e Amortização do Custo de Contrato de Tecnologia, totalizando 99,69% da Conta Outras Despesas Operacionais; (iv) Em relação ao auto de infração IRRF, afirma que o art. 35 da Lei nº 7.713/88, foi julgado inconstitucional.

Relativamente à falta de recolhimento da diferença do IRPJ, ponto no qual a contribuinte afirma que o julgador *a quo* não se manifestou sobre a aplicação da multa de 75%, ao argumento de que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência; entendo que o argumento não tem como prosperar.

Isto porque, a lei pode retroagir quando aplicar penalidade mais branda ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, sendo esta a hipótese dos autos, tendo em vista que o art. 4, I da Lei nº 8.218/91, vigente a época dos fatos geradores, determinava a aplicação da multa no percentual de 100%, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)”



Por outro lado, dispõe o art. 44, I da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

E, ainda, o art. 106, II, “c” do CTN que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Portanto, não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância que manteve integralmente a penalidade no percentual de 75%, eis que se aplicou no presente caso a retroatividade benigna, no caso o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, inferior aquela disposta no art. 4, I da Lei nº 8.218/91, vigente a época dos fatos geradores, que determinava a aplicação da multa no percentual de 100%.

A segunda questão preliminar a ser analisada diz respeito ao fato de que a fiscalização teria dado prazo exíguo de 48 horas para a contribuinte apresentar a documentação que comprovasse às “Outras Despesas Operacionais”.

Não obstante a fiscalização tenha dado o prazo de 48 horas para a contribuinte juntar os documentos que considerasse necessário para comprovar os valores da conta “Outras Despesas Operacionais” durante o procedimento de fiscalização, é de se observar que a contribuinte não apresentou qualquer documento ou pedido de prorrogação de prazo à época.

Observe-se que a contribuinte teve ciência de todos os atos processuais, demonstrando conhecer todas as acusações que lhe foram imputadas, podendo, ainda, juntar aos autos quando da defesa apresentada todos os documentos que comprovassem a sua regularidade fiscal e contábil de forma satisfatória, o que não fez.

Dessa forma, afasto o argumento acima suscitado.

No mérito, a contribuinte afirma que comprovou através dos documentos juntados aos autos os valores inerentes a Baixa do Custo de Bem do Permanente – Investimentos; e Amortização do Custo de Contrato de Tecnologia, totalizando 99,69% da Conta Outras Despesas Operacionais.



Em relação à Baixa do Custo de Bem do Permanente, esclarece que em 27.10.88, adquiriu 66,67% das cotas do Auto Posto e Garage Bela Vista, alienado em 08.02.1991, pelo valor de Cr\$ 6.500.000,00, promovendo a alteração contratual na JUCERJA.

Prossegue afirmando que a efetiva baixa do bem em comento originou uma despesa dedutível, relativa ao custo do bem baixado, no valor de Cr\$ 1.251.480.272,92, fls. 242, valor esse incrementado para efeito da dedução, pela aplicação da diferença da correção monetária verificada entre o IPC/BTNF, ocorrida no ano base de 1990, cujos valores foram lançados nas contas 3712-0001-7 Custo de Bens do Permanente, classificadas na DIPI em Outras Despesas Operacionais, cujos lançamentos contábeis no Diário estão comprovados segundo a contribuinte no anexo III, fls. 369.

Entretanto, da análise dos documentos carreados aos autos – Alteração Contratual do Auto Posto e Garage Bela Vista Ltda. - fls. 363/3368 -, verifica-se que a alienação do investimento se deu em 08 de fevereiro de 1991, ao passo que a data para efeito de cálculo da correção monetária e diferença IPC/BTNf, bem como para a baixa do investimento, foi o mês de junho de 1992, portanto, mais de um ano da efetiva alienação, o que demonstra a inconsistência dos cálculos apresentados para justificar a provável perda por ela deduzida, ora glosada pela fiscalização.

Não fosse as inconsistências acima, é de se observar que os valores de Cr\$ 624.263.296,87 e Cr\$ 627.216.976,05, encontram-se registrada no Livro Diário (fl. 375), com o histórico “Perda na Equivalência Pat ref. Junho/92”, o que denota que tais valores não diz respeito a baixa do investimento conforme quer fazer crer a Recorrente, mas sim de equivalência patrimonial apurada naquela data, sem, no entanto, fazer qualquer menção a qual investimento se refere.

Dessa forma, ante as incertezas acima, não há como acolher os argumentos despendidos pela Recorrente para afastar a infração imputada pela fiscalização, razão porque, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Em relação à Baixa de Contratos de Tecnologia, afirma que em março de 1988, celebrou contrato de assistência técnica com a empresa francesa Protel – Composants et Systems de Protection Contro lês Sustensios, objetivando a aquisição de tecnologia industrial necessária à fabricação de centelhadores a gás, no valor total equivalente a dois milhões e quinhentos mil francos, conforme anexo IV.

Destaca que o contrato de assistência técnica foi averbado no INPI em 16/05/88, em decorrência do processo INPI/DIR/nº 0918, de 03.05.88, tendo recebido o certificado de averbação nº 23.482/88, conforme anexo V.

Aduz que a partir da data da averbação do contrato com a PROTEL, iniciou-se a contagem de amortização de 5 anos. Nesse sentido, no exercício de 1992, a contribuinte já havia amortizado 67% do valor do contrato, restando, ainda, 33% do custo inicial a ser amortizado.

Afirma que as parcelas de Cr\$ 273.644.760,61, Cr\$ 229.646.392,27 e Cr\$ 302.957.868,74, estão lançadas na conta de Despesas 3611.00003-8, (Resultado Não Operacional), conforme Livro Diário, anexo III, restando evidente a natureza operacional de amortização dos valores pagos e o momento do seu efetivo reconhecimento, de modo que a



glosa sobre a despesa, no que diz respeito aos valores referentes ao contrato de tecnologia é insubsistente.

Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 376/386), não resta dúvida que o contrato efetivamente existiu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 16.05.88, e que o seu pagamento se daria no período de junho de 1988 a novembro de 1989, conforme se depreende do Certificado de Registro do Banco Central do Brasil.

Entretanto, a Recorrente não justificou o motivo de ter baixado antecipadamente o contrato de tecnologia (junho de 1992), quando seu termino, pelo Certificado de Registro do Bacen, encerrar-se-ia tão somente em maio de 1993, ou seja, ocorreu uma antecipação de despesas sem qualquer justificativa por parte da contribuinte, o que se impõe, também aqui, a manutenção da r. decisão recorrida na sua integralidade.

Quanto ao lançamento do IRRF, alega a contribuinte que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 foi julgado inconstitucional, motivo pelo qual seria indevida a exigência efetuada nesse sentido.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 172058-1/SC, tendo como relator o Min. Marco Aurélio, decidiu que o art. 35 da Lei n. 7713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o art.146, inc. 3, let-a, no que diz respeito às sociedades anônimas, tendo como inconstitucional a expressão " o acionista " nele contida.

Dessa forma, na ausência dos atos constitutivos da empresa ou de outro documento idôneo que permita verificar a existência, ou não, de cláusula de previsão de distribuição imediata dos lucros apurados, obsta a apreciação da questão, à vista do que decidiu a Suprema Corte.

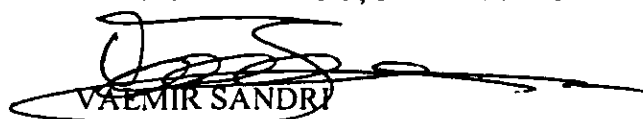
Entretanto, não é o que ocorre no presente caso, tendo em vista que na Cláusula Oitava do Contrato Social da Recorrente, há previsão expressa para a distribuição dos lucros apurados ao final do ano-calendário, não havendo, portanto, o que se falar aqui em inconstitucionalidade do referido artigo, pois, tal hipótese (inconstitucionalidade) só se aplicaria na ausência de dispositivo no Contrato Social acerca da distribuição de lucros, o que, como já visto, não é a hipótese dos autos..

Com relação ao lançamento decorrente – CSLL, diante da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal, aplica-se a referida contribuição, as mesmas razões de decidir utilizadas para o lançamento do IRPJ, ante a relação de causa e efeito existente entre ambos.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2009


VALEMIR SANDRI

